



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012608-74.2014.815.0251
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Maria Lúcia Leite Pereira Fernandes
ADVOGADO : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB 10.503)
APELADO : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. AUMENTO DA JORNADA ININTERRUPTA DIÁRIA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDETE INCREMENTO NA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO ARE 660.010/PR, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELA SÉTIMA HORA TRABALHADA DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU A ALUDIDA JORNADA LABORAL. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

No ARE 660.010/PR, o Pretório Excelso, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que “a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos”.

Verificando-se que, *in casu*, a autora – servidora efetiva do Poder Judiciário Estadual – teve a sua jornada de trabalho ininterrupta aumentada de 06 (seis) para 07 (sete) horas, sem o correspondente incremento salarial, deve o Estado/promovido ser condenado a pagar as diferenças salariais devidas durante o período em que perdurou a aludida jornada laboral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Maria Lúcia Leite Pereira Fernandes contra sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, proferida nos autos da Ação de Cobrança da 7ª Hora Trabalhada, ajuizada pela apelante em face do Estado da Paraíba.

Narrou a autora na exordial que é servidora pública do Poder Judiciário Estadual há vários anos e que, nesta condição, vinha cumprindo uma carga horária de 6 (seis) horas diárias até o ano 2009, quando, em cumprimento à Resolução nº 88/2009 do CNJ, o Tribunal de Justiça da Paraíba editou a Resolução n 33/2009 e aumentou a carga horária dos seus servidores para 07 horas diárias ininterruptas.

Seguiu alegando que, ao passar das 06 (seis) para as 07 (sete) horas diárias de trabalho, não recebeu o correspondente incremento pecuniário em sua remuneração, pelo que manejou a presente ação, pleiteando que seja determinado o pagamento da 7ª hora trabalhada, com a condenação do promovido à quitação das de tais horas extras nos últimos 05 (cinco) anos.

Na sentença vergastada (fls. 42/45), o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial.

Nas razões do presente apelo (fls. 47/56), a autora/apelante alega, em síntese, que *“a resolução do Poder judiciário que aumentou a carga horária, sem, contudo, aumentar a remuneração dos mesmos incorreu no óbice Constitucional referente a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, postos que, proporcionalmente, houve uma grande perda do valor da remuneração dos servidores”* (fl. 50). Invocando o julgamento proclamado pelo STF no ARE 660.010/PR, requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pleito exordial.

Apesar de intimado, o Estado/apelado não apresentou contrarrazões.

Às fls. 75/76, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

VOTO

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data

de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, conforme Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

A pretensão da autora é o recebimento das diferenças salariais decorrentes do aumento da sua jornada de trabalho de 6 (seis) para 7 (sete) horas ininterruptas diárias.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que, de fato, a autora é servidora do Poder Judiciário deste Estado, ocupando o cargo efetivo de Técnico Judiciário.

É fato público e notório que, em regra, os servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba cumpriam uma jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias ininterruptas até a entrada em vigor da Resolução TJPB nº 33/2009, que fixou a jornada ininterrupta de trabalho dos servidores do Poder Judiciário local em 7 (sete) horas diárias, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º. No ato de composição dos grupos de servidores referidos, nos arts. 2º e 3º desta Resolução, deverá ser respeitada a **jornada de trabalho de sete horas ininterruptas** ou oito horas com intervalo de duas horas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003. (grifei).

Segundo entendimento assente na jurisprudência pátria, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que é lícito à Administração Pública fazer alterações de âmbito administrativo que entenda convenientes. Para tanto, porém, é necessário que seja assegurada a irreducibilidade de vencimentos, isto é, a modificação é possível, desde que não implique em redução do salário do servidor, conforme proclamado pelo STF no RE 563.965/RN, submetido à sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Policiais federais. Transformação da remuneração em subsídio. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Decesso remuneratório. Não ocorrência afirmada pelo Tribunal a quo. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. [...]

1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que **não há direito adquirido a regime jurídico** ou à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, **desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos**. [...].²

In casu, a autora/apelante alega que “a resolução do Poder judiciário que aumentou a carga horária, sem, contudo, aumentar a remuneração dos mesmos incorreu no óbice Constitucional referente a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, posto que, proporcionalmente, houve uma grande perda do valor da remuneração dos servidores” (fl. 52).

Assiste razão à apelante, merecendo reforma a sentença de primeiro grau.

É que, no ARE 660.010/PR, o Pretório Excelso, em julgamento também submetido à sistemática da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que “**a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos**”. Eis a ementa do aludido paradigma:

EMENTA Recurso extraordinário. **Repercussão geral reconhecida**. Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos**.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”.

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos**.

3. **A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe** a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, **seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória**.

4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de

² ARE 967840 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017.

trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. **No caso, houve negável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho**, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.

7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) **a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;** ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.³

Julgando caso idêntico, em ação na qual a ASTAJ/PB – Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas da Paraíba postulou o pagamento da sétima hora trabalhada pelos seus associados, manifestou-se no mesmo sentido esta Corte, em decisão de relatoria do Juiz Ricardo Vital de Almeida, à época convocado em substituição ao Desembargador José Ricardo Porto, membro desta Egrégia Primeira Câmara Cível:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. FATO CONSTATADO NOS AUTOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR PÚBLICO À REGIME JURÍDICO. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE

³ STF - ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.

- É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos.

- Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33 /2009 do CNJ, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que o argumento do apelante, qual seja, inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico, não merece acolhimento.

- Nesse contexto, fazem jus os substituídos do autor aos valores atrasados, correspondentes às diferenças devidas e não pagas, referentes ao período em que trabalharam uma hora a mais sem remuneração a maior, relativos ao quinquênio anterior à data da efetiva redução da jornada de trabalho (Portaria 001/2015). [...].⁴

Aqui, é importante, por outro lado, esclarecer que, conforme adiantado na ementa do precedente cima colacionado, na Portaria n.º 001/2015, este Egrégio Tribunal de Justiça já retornou a jornada de trabalho dos seus servidores das 07 (sete) – fixadas na Resolução n.º 33/2009 - para as 06 (seis) horas diárias ininterruptas.

Em sendo assim, deve o Estado/promovido, à luz do posicionamento proclamado pelo Pretório Excelso no ARE 660.010/PR, ser condenado a quitar as diferenças salariais decorrentes da ausência do correspondente incremento salarial nos vencimentos da autora, quando do aumento da sua jornada de trabalho de 06 (seis) para 07 (horas), devendo tal condenação incidir apenas durante o período de vigência da jornada fixada pela Resolução TJPB n.º 33/2009.

Ressalto, ademais, que, ao contrário do postulado pela parte autora, o valor da referida hora trabalhada não deve ser pago com o acréscimo de 50% previsto no art. 7º, XIV⁵ da Constituição Federal, pois a condenação **não** diz respeito à contraprestação por serviços **extraordinários** (horas extras), mas sim ao incremento salarial que seria devido em decorrência da ampliação da jornada dos serviços **ordinários**, de forma que a hora laborada deve ser computada de forma simples (sem o pleiteado acréscimo de 50%)

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente apelo, para, julgando parcialmente procedente o pleito exordial, condenar o Estado/promovido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da ausência de incremento salarial nos contracheques da autora, durante o

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00789372720128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 15-03-2016.

5 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

período em que perdurou a jornada de trabalho fixada pela Resolução TJPB n.º 33/2009.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁶ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Condeno, por fim, o Estado/promovido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm.º Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm.º Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm.ª Dr.ª Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

g07

⁶ Art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.